



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JUSTIFICATIVA TÉCNICA N°06/2023

A Secretária de Educação deste Município, vem, em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei n° 8.666/93, apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação visando Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria na área de planejamento voltado para licitações e contratos da administração pública com base na legislação vigente e NLLCA n°14.133/2021 junto a Secretaria de Educação durante exercício de 2024, anexo integrante da inexigibilidade, conforme o quanto disposto neste processo.

I - OBJETO:

Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria na área de planejamento voltado para licitações e contratos da administração pública com base na legislação vigente e NLLCA n°14.133/2021 de **acordo com as especificações constantes da projeto básico** anexo integrante da inexigibilidade, conforme o quanto disposto neste processo.

II - DOS CONSIDERANDO:

Considerando a necessidade da contratação de serviços de assessoria especializada na área de planejamento voltado para planejamento voltado para licitações e contratos da administração pública junto a Secretaria Municipal de Educação;

Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;

Considerando que essas práticas e procedimentos envolvem execução, e desta forma é necessário que haja pessoal especializado para corroborar entre a teoria e prática administrativa;

Considerando, ainda, que esta Secretaria não possui pessoal técnico próprio para a realização desses serviços, pela falta de qualificação do mesmo e, ainda, pela constante mudança da legislação, o que exige uma assessoria no intuito de dar segurança e balizar as tomadas de decisões, inclusive atender as exigências da nova Lei de Licitações;

Considerando, por fim, a necessidade de por em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

necessária a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria especializada na área de licitações junto a Secretaria Municipal de Educação

III - DA MOTIVAÇÃO, FUNDAMENTAÇÃO E OBJETIVO:

Os objetivos a serem atendidos são: a necessidade dos serviços, a necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos legais e o regular andamento dos trabalhos aqui desenvolvidos, visando atender a NLLCA.

Para respaldar a sua pretensão, trago aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daqueles profissionais e da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo de contratação, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a manifestar-me, apresento justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, art. 25, III dispõe, *in verbis*:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

Esse é entendimento estampado no art. 25, II da lei nº 8.666/93, *in verbis*: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

1) Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2) - Justificativa do preço. Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que demonstrarei a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A situação consiste na necessidade de profissional, para prestação de serviços técnicos essenciais por envolverem serviços públicos vitais andamento da administração, além das demais justificativas, apontadas na solicitação de contratação da Unidade Requisitante interessada constante nos autos.

A lei geral de licitação, a lei 8.666/93, estabelece, no artigo 25, as hipóteses em que pode haver inexigibilidade de licitação. São três situações, quais sejam, quando for o caso de produtor, empresa ou representante comercial exclusivo (inciso I), contratação de serviços técnicos enumerados conforme acima mencionado cominado com art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, e quando, não sendo na das situações exemplificativas expressas nos incisos I, II e III, houver inviabilidade de competição (nesse caso utiliza-se o art. 25, caput para justificar).

Em relação à contratação de serviços técnicos especializados, esses estão enumerados no artigo 13 da lei 8.666/93 sendo eles: estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Para a contratação de um desses serviços sem o procedimento licitatório exige que haja, além do requisito serviço técnico especializado, os requisitos natureza singular e que seja com profissionais ou empresas de notória especialização.

O relator ponderou que, em alguns tipos de contratação, deve ser observada a relação que existe entre a singularidade do objeto e a notória especialização, e que embora tal fato não possa ser tomado como regra geral, a singularidade do objeto muitas vezes decorre da própria notória especialização de seu executor. Para essa corrente doutrinária, frisou o relator, a notória especialização envolveria uma espécie de singularidade subjetiva, que estaria associada ao profissional que executa o objeto. Prosseguiu enfatizando que, em alguns tipos de objeto, a própria escolha dos contratados acaba dependendo de uma análise subjetiva, e que não poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos, a licitação não seria inviável. Seria ela impossível justamente porque há dificuldade de comparação objetiva entre as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. Destarte, *“nesse tipo de objeto, resta caracterizada a discricionariedade na escolha do contratado”*.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A corroborar sua assertiva, o relator invocou o Acórdão 204/2005-TCU-Plenário, do qual julgou oportuno transcrever o seguinte excerto: “16. *Verifica-se, então, do entendimento desse texto que o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.*”. Essa seria, a seu ver, a melhor interpretação da Súmula TCU 264, a de que a contratação de serviços por notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. Nesse contexto, observou que os integrantes da Cigi não se limitaram a prestar meros serviços de supervisão e acompanhamento das investigações em curso na Eletrobras, mas emprestaram os seus nomes, sua reputação, para que os resultados alcançados fossem considerados isentos, imparciais e independentes, de forma a obter a aceitação dos órgãos reguladores e dos agentes de mercado. Embora isso não necessariamente tornasse os contratados da Cigi prestadores de serviço exclusivos, “*não se pode olvidar que justifica sua contratação, caso presentes os requisitos exigidos para o enquadramento da contratação no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993*”.

Ademais, salientou que a impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento, aliada à discricionariedade do gestor na escolha dos profissionais a serem contratados, não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público. E arrematou: “*A seleção deverá observar os critérios de notoriedade e especialização, sendo devidamente fundamentada no processo de contratação.*”.

Assim sendo, o relator concluiu pela caracterização da singularidade do objeto em tela e que a escolha dos contratados fora devidamente motivada, no que foi acompanhado pelos demais ministros.

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Acórdão 1397/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Fonte: Tribunal de Contas da União

Autor: Informativo de Licitações e Contratos nº 439

Quanto ao serviço ser especializado não há grandes dificuldades, basta que ele se enquadre em uma das hipóteses do artigo 13. Já em relação à singularidade, há uma certa dificuldade advinda do fato de a lei não trazer nenhuma indicação do que seja a natureza singular, abrindo, muitas vezes, precedentes para várias interpretações.

Para o texto em questão, vamos nos valer do conceito de dois renomados juristas, Marçal Justen Filho, que declara que a singularidade “caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional especializado”, ou seja, exige muito mais do que a especialização apenas e Jacoby Fernandes que entende que “singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador.”

Percebe-se, nas duas interpretações, que a singularidade exige um “algo a mais” do profissional dentre os disponíveis para a execução do serviço, tornando impossível que se faça uma comparação objetiva com outro profissional do mesmo ramo.

Quanto à notória especialização a lei 8.666/93 traz explicitamente o conceito no artigo 25, §1º que assim dispõe:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nota-se que os requisitos desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica não são cumulativos, ou seja, deve-se demonstrar a ocorrência de um deles ou de outros requisitos que justifiquem que o profissional escolhido possui notória especialização.

Diante do exposto, percebeu-se que os requisitos para a utilização da inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8.666/93 são três: ser um dos serviços técnicos enumerados, a singularidade e a notória especialização, sendo o requisito singularidade o que tem causado mais discussões em virtude de a lei não apresentar de forma explícita o que seja a natureza singular, desta forma



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

o **fator confiança** no profissional a ser contratado, deverá ser notadamente visto como critério subjetivo e singular.

Como se extrai do dispositivo em apreço, o serviço a ser prestado deve ser oriundo de profissional técnico especializado.

Lembra MARÇAL JUSTEN FILHO que: "o art. 13 não conceituou 'serviço técnico especializado', optando por fornecer um elenco de situações".

Segundo o magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento"

E arremata o mestre:

"Todavia, a lei apresenta um rol de serviços técnicos profissionais especializados que podem ser contratados diretamente com profissionais ou empresas de notória especialização, sem maiores indagações sobre a viabilidade ou não de competição, desde que comprovada a sua natureza singular, como resulta do confronto dos arts. 13 e 25, II. Quando houver possibilidade de competição, os serviços técnicos profissionais especializados deverão ser contratados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração (art. 13, § 1º). Inexigível é a licitação somente para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, prestados por empresas ou profissionais de notória especialização. A lei acolheu, assim, as teses correntes na doutrina no sentido de que a notória especialização traz, em seu bojo, uma singularidade subjetiva e de que o 'caso da notória especialização diz respeito a trabalho marcado por características individualizadoras'".

Em comentário ao mencionado dispositivo, vale, mais uma vez, registrar as palavras de DIÓGENES GASPARINI, que ao analisar aquela norma legal, ressalta, ademais:

"O rol é taxativo. Com efeito, a redação do artigo que o contém não permite outra inteligência. Ademais, por ser um elenco de serviços cuja execução por profissional ou empresa de notória especialização pode ser contratada sem licitação, a interpretação há de ser restritiva, ante a regra geral da obrigatoriedade de licitar".

Nesse passo, cumpre destacar que os Tribunais de Contas têm admitido interpretação ampliativa do rol descrito no artigo 13, acima apontado, quando a situação se



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

traduzir em caso de serviços técnicos profissionais especializados de natureza semelhante aos descritos na epigrafada norma legal.

Veja-se a doutrina de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES a respeito:

“Outro aspecto relevante constitui-se na seguinte questão: poderá ser objeto da inexigibilidade com fundamento nesse inciso a contratação de serviços técnicos não enumerados no art. 13? A resposta é negativa, pois a norma do art. 25, inciso II, constitui regra que abre exceção e, de acordo com os princípios elementares de hermenêutica, esse tipo de norma deve ser interpretado restritivamente. A prática, contudo, tem demonstrado que existem serviços, não registrados no art. 13, que não permitem viabilizar a contratação, como por exemplo, os serviços de correio e de telefonia, pois o regime de monopólio inviabiliza a competição. Em casos dessa natureza ou mesmo nos casos em que o serviço não guarda qualquer singularidade, mas por outro motivo qualquer a competição é inviável, a contratação direta deve ter por fundamento o caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, e não o inciso II. Mais recentemente, vislumbra-se que os Tribunais de Contas têm admitido a interpretação ampliada do elenco, quando se tratam de serviços técnicos profissionais especializados de natureza semelhante”.

Somente a título de ilustração, registre-se que o revogado Decreto-Lei 2.300/86, que regravava as Licitações, também arrolava os serviços técnicos profissionais ensejadores de inexigência licitatória. Ademais, só os serviços arrolados no artigo 13 é que podem ser objeto de contratos diretos. Obras e fornecimentos estão excluídos do permissivo legal contido no inciso II, do artigo 25, da Lei 8.666/93)

Da singularidade do serviço a ser contratado Além do enquadramento do serviço nos moldes do artigo 13 da Lei de Licitações, nos parâmetros acima apontados, exige-se que tais serviços sejam de natureza singular.

Isso significa dizer que o trabalho a ser realizado deve ter natureza própria e diferente daquele ordinariamente efetivado pela Administração.

Os professores IVAN BARBOSA RIGOLIN e MARCO TULLIO BOTTINO, com clareza ressaltam: “Singular é aquele serviço cujo resultado final não se pode conhecer nem prever exatamente antes de pronto e entregue; aquele cujas características inteiramente particulares, próprias do autor, o façam único entre quaisquer outros. O único elemento sabido nesse caso é que cada autor o fará de um modo, sem a mínima possibilidade de que dois produzam exatamente o mesmo resultado. Cada qual tem a chancela de um autor, sendo, nesse sentido, único. Caracterizada e justificada essa singular natureza, ao lado da comprovação documental de notória especialidade.

IV – PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

A empresa deverá acompanhar e orientar as atividades abaixo:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A empresa deverá acompanhar e orientar as atividades abaixo:

1. Realizar Consultoria e Assessoria no em licitações da Secretaria de Educação, realizando as seguintes atividades:
 - a) - Consultoria e assessoria em elaboração dos protocolos, solicitação de despesa, consolidação;
 - b) Assessoramento ao setor de compras;
 - c) – Assessoria aos fiscais e gerentes de contratos;

V - RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

a) Comparecer à sede do MUNICÍPIO, pelo menos 8 vezes por mês, ou quando necessário, a fim de orientar e acompanhar “**in loco**” os serviços decorrentes deste contrato.

b) A CONTRATADA deverá executar os serviços descritos no presente Projeto e outros que, porventura, venham a se fazer necessário durante o decorrer do período;

c) Executar fielmente o objeto contratado e o prazo estipulado.

d) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o Contrato firmado com a Contratante, sem prévia e expressa anuência.

e) Não realizar associação com outrem, cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, sem prévia a expressa anuência do Contratante.

f) Manter, durante toda execução do Contrato, as condições inicialmente pactuadas.

VI - FISCALIZAÇÃO

A fiscalização dos serviços será feita através desta Secretaria de Educação, a ser designado através de portaria.

VII- BASE LEGAL

Art. 25, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

VIII- DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

Do valor a ser contratado, conforme PROPOSTA apresentada é de R\$54.000,00(cinquenta e quatro mil reais).

IX- CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte ORGÃO: 905 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER. UNIDADE: 9045- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER. ATIVIDADE 12.361.5.2216 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA - SERVIÇOS RELACIONADOS A EDUCAÇÃO. NATUREZA DA DESPESA: 33.90.35.00 - SERVIÇOS FONTE DE RECURSO 15000000

X - DA DOCUMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA UMA CONTRATAÇÃO:

- Será necessário apresentação dos seguintes documentos associado a menor proposta:

- Contrato social e posteriores alterações, se houver;

- Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

- Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

- Prova de regularidade para com as Fazendas **Federal, Estadual e Municipal**, do domicílio ou sede do licitante;

- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante apresentação do CRF - Certificado de Regularidade do **FGTS**;

- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - **CNDT**;

- Em atendimento ao inciso V do art. 27 da Lei n. 8.666/1993, o licitante deverá apresentar declaração;

- Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos (art. 32, §2º, Lei nº. 8.666/93;

- Declaração de que não há nos quadros da empresa licitante, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante ou através da internet

- Certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de qualificação;

- Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos (art. 32, §2º, Lei nº. 8.666/93);

- Qualificação técnica ;

Dos requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II combinado com o Art. 13 da Lei nº 8.666/93, as condições formais para a composição do procedimento de inexigibilidade de licitação;

X.1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa será pelo menor preços dentro os requisitos que atendam aos interesses da contratante conforme a ser demonstrado abaixo.

- Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta.

Empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado

Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.

X.2 - Justificativa do preço - Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. Entretanto será levado em consideração a proposta mais vantajosa.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

XI - PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo de execução dos serviços será de 12(doze) meses, contados a partir do recebimento da ordem serviços posteriormente assinatura do Instrumento Contratual.

XII - DA CONCLUSÃO:

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opino pela contratação direta dos serviços artísticos de **CONSULPLAN ASSESSORIA E CONSLTORIA EM PLANEJAMENTO LICITAÇÃO E CONTRATOS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por quotas limitada, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ sob o nº nº46.299.250/0001-75, com sede à Rua Major Mizael Vieira, 181 sala - 03, Bairro: Centro - Lagarto/SE CEP 49400-000, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, III, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Portanto, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas, submetemos, pois, esta Justificativa ao Excelentíssima Senhor Secretário, para, querendo, ratificá-la, determinando sua publicação no prazo de cinco dias, no mecanismo de imprensa oficial deste Município, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Japoatã/SE, 29 de DEZEMBRO de 2023.

Marcos Alberto de Oliveira Junior
Marcos Alberto de Oliveira Junior

Coordenador Pedagógico

Secretaria Municipal de Educação

Ratifico a presente justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se!

Em 29/12/2023.

Marcelo Santos Gomes
Marcelo Santos Gomes

Gestor Municipal de Educação